



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 074/2025

Pregão Eletrônico (SRP) nº 013/2025

RECORRENTE: Filipe Augusto Drumond Soares – EPP

RECORRIDA: Ravi E-commerce Ltda

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **Filipe Augusto Drumond Soares – EPP** referente aos itens **1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18,19,21,23,24 e 26**, contra decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico 013/2025, tendo como objeto aquisição de pneus, câmaras de ar, acessórios p/ pneus, bem como a cont. de serviços esp. de balanceamento, alinhamento e cambagem, visando atender às necessidades de manutenção veículos leves e pesados, caminhões, ônibus e máquinas que compõem a frota oficial.

II- DAS INTENÇÕES

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos com prazo final em 08/09/2025 e contrarrazões dia 11/09/2025, foram apresentados registros de intenção de recurso, com posterior apresentação das razões de recurso pela empresa **Filipe Augusto Drumond Soares – EPP**, protocolados no portal no dia 08/09/2025, e contrarrazões apresentada pela empresa Ravi E-commerce Ltda no dia 11/09/2025, portanto, ambos tempestivos.

A sessão de abertura ocorreu em 22 de agosto de 2025 às 09h01min através do site – www.portaldecompraspublicas.com.br

III – DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a empresa **Ravi E-commerce Ltda** não apresentou a **Licença de Operação (LO)** exigida no item 9.11.3 do edital, documento que deveria estar em nome do **fabricante ou importador dos pneus ofertados**. Afirma que a documentação apresentada refere-se apenas a atividades comerciais de atacado/varejo, não atendendo à exigência editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida alega que a exigência de LO para importadores seria inadequada, uma vez que, em Santa Catarina, há dispensa de licenciamento ambiental para atividades de comércio atacadista e varejista de pneumáticos. Afirma também que não poderia ser compelida a apresentar documento de terceiros e sustenta inexistir qualquer vínculo irregular com outras empresas. Além disso, arguiu que a Recorrente (**Filipe Augusto Drumond Soares – EPP**) estaria indevidamente enquadrada como EPP por pertencer a grupo econômico de maior porte.

V- DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Após reavaliação dos documentos e fundamentos apresentados por ambas as partes, constata-se o seguinte:

1. Ilegalidade na documentação da Recorrida (Ravi E-commerce Ltda):

O edital é claro ao exigir a **Licença de Operação em nome do fabricante ou importador** dos pneus (item 9.11.3).

A Recorrida apresentou:

- a) Declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA, emitida por órgão ambiental municipal de Barra Velha/SC;
- b) Lista de Atividades Econômicas dispensadas do licenciamento ambiental em SC.

O documento apresentado pela empresa recorrente consiste em **Certidão de Atividade Não Constante**, emitida pelo órgão ambiental competente. Tal certidão apenas atesta que a atividade declarada pela empresa não se encontra listada entre aquelas que exigem licenciamento ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Entretanto, cumpre esclarecer que essa certidão não se confunde com Licença de Operação (LO), tampouco pode ser considerada como documento hábil a substituí-la. A Licença de Operação é o ato administrativo indispensável para a regularização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme dispõe a **Resolução CONAMA nº 237/1997** e demais normas correlatas.

Além disso, a **Certidão de Atividade Não Constante não equivale a um documento de dispensa** de licenciamento, visto que o documento **não afirma, de forma clara e oficial**, que a empresa está **dispensada da Licença de Operação (LO)**, mas apenas certifica que a atividade informada não consta em rol de atividades passíveis de licenciamento. Dessa forma, não há como reconhecer tal documento como substituto da Licença de Operação exigida no edital.

2. Sobre a Ilegalidade arguida contra a Recorrente (Filipe Augusto Drumond Soares – EPP):

A Recorrida trouxe indícios de que a Recorrente pertence a grupo econômico (GHIA Pneus e RICOM Pneus), compartilhando administrador, endereço e e-mail.

Caso comprovada tal vinculação e extrapolação do limite de faturamento consolidado haveria afronta à LC 123/2006 e possível fraude no enquadramento como EPP.

Contudo, até o momento, a documentação apresentada não comprova de forma cabal tal irregularidade, servindo mais como indício a ser apurado em procedimento próprio, caso o setor jurídico veja necessário, sem reflexo imediato neste julgamento.

3. Da possibilidade de revisão pela Administração:

A Lei nº 9.784/1999 (art. 53) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 71) autorizam a Administração a **anular seus atos quando eivados de ilegalidade**, ou a revê-los diante de erro material ou de fato relevante que altere o julgamento.

O princípio da autotutela, consagrado pela Súmula 473 do STF, permite que a Administração **corrija imediatamente decisões equivocadas**, inclusive voltando atrás em habilitações ou inabilitações, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Assim, ainda que inicialmente tenha se entendido que a documentação da Recorrida era suficiente, constatado o equívoco, impõe-se a revisão para restabelecer a legalidade e a igualdade entre os concorrentes.

4. Da inabilitação das demais empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A recorrente trouxe ainda que, "Destaca-se, que outras empresas participantes como, MAGBA ECOMMERCE LTDA., AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP., RGR ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA, DINIZ & DINIZ COMPRAS GOVERNAMENTAIS LTDA., foram inabilitados para os itens de pneus novos por não atenderem aos termos do edital em seu item 9.11.3 da Licença de Operação – LO da qualificação técnica da empresa a qual corresponda as marcas dos pneus ofertados que no presente caso eram pneus de origem importados"

Esclarecemos que a inabilitação das empresas mencionadas pela recorrente foi devidamente fundamentada, considerando que, após a abertura de prazo para apresentação da documentação obrigatória, este não foi atendido. Inclusive, em sede de diligência, foi concedida nova oportunidade para apresentação dos documentos, o que igualmente não ocorreu, nem mesmo uma certidão como a RAVI apresentou, por tanto, não houve tratamento diferenciado.

No caso da empresa RAVI, foi apresentada uma **Certidão de Atividade Não Constante**, a qual, contudo, **não equivale a documento de dispensa de licenciamento ambiental**. Em um primeiro momento, houve entendimento equivocado de que tal certidão poderia substituir a Licença de Operação, sob a justificativa de que, sendo documento de dispensa ambiental, não haveria razão para exigir a LO.

Entretanto, após análise mais cautelosa, verificou-se que a certidão apresentada apenas declara que a atividade não está listada entre aquelas passíveis de licenciamento, mas não se trata de dispensa formal nem substitui a Licença de Operação exigida pelo edital.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, **acolho o recurso** interposto pela empresa **Filipe Augusto Drumond Soares – EPP**, para **inabilitar a empresa Ravi E-commerce Ltda**, por descumprimento do item 9.11.3 do edital, reconhecendo que os documentos apresentados não substituem a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador, exigido de forma expressa.

Ressalvamos que as alegações quanto ao enquadramento irregular da Recorrente como EPP serão registradas e encaminhadas ao setor competente da Administração para análise em processo próprio, não interferindo neste julgamento.

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Avenida Frank Fort, nº 75, Centro - Fone: (38) 3254-1173, e-mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br- CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Com esta decisão, a Administração exerce sua prerrogativa de autotutela, corrigindo equívoco de julgamento anterior e assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o que decido.

Itacambira/MG, 16 de setembro de 2025.


Rita de Cássia Mendes Santos
Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 074/2025

Pregão Eletrônico (SRP) nº 013/2025

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar, acessórios p/ pneus, bem como a cont. de serviços esp. de balanceamento, alinhamento e cambagem, visando atender às nec. de manutenção veículos leves e pesados, caminhões, ônibus e máquinas que compõem a frota oficial.

Recorrente: Filipe Augusto Drumond Soares – EPP

Recorrida: Ravi E-commerce Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Filipe Augusto Drumond Soares – EPP** em face da decisão que habilitou a empresa **Ravi E-commerce Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 013/2025.

A Recorrente sustenta que a empresa Ravi E-commerce deixou de apresentar a Licença de Operação (LO) exigida pelo item 9.11.3 do edital, documento que deveria estar em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, sendo insuficientes os documentos juntados (declaração de atividade não constante em resolução ambiental municipal e lista de atividades dispensadas em Santa Catarina).

A Recorrida, em contrarrazões, alegou: (i) inexistência de obrigatoriedade de LO para importadores; (ii) possibilidade de dispensa em razão da legislação ambiental catarinense; (iii) impossibilidade de exigir documento de terceiros; e (iv) ausência de irregularidades quanto a eventual grupo econômico.

A Pregoeira, ao reapreciar a matéria, acolheu o recurso e inabilitou a empresa Ravi E-commerce Ltda., por entender que os documentos apresentados não se equivalem à LO exigida no edital.

A matéria foi encaminhada para manifestação desta Assessoria Jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O item 9.11.3 do edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a necessidade de apresentação da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus. Trata-se de requisito de habilitação técnica destinado a resguardar a legalidade e a responsabilidade ambiental, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237/1997.

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Avenida Frank Fort, nº 75, Centro - Fone: (38) 3254-1173, e-mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br- CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A Ravi E-commerce apresentou declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA (emitida por órgão municipal de SC) e lista de atividades dispensadas do licenciamento ambiental em SC.

Tais documentos não se confundem com a LO exigida no edital, tampouco constituem prova de dispensa específica para fabricantes ou importadores de pneus. Conforme destacou a Pregoeira, trata-se de certidões relacionadas a atividades comerciais varejistas/atacadistas, não abrangendo a importação. Cabe ressaltar ainda que o próprio documento apresentado traz que "(...) que a aprovação se limita a indicar se a atividade é ou não potencialmente poluidora, não configurando autorização para implantação ou qualquer similar". Logo como se pode verificar a referida declaração não tem o condão de autorizar ou não a implantação, diferente da Licença de Operação que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.

Outro ponto a ser observado é que nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 e do art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a igualdade entre licitantes, vinculando-se às regras do edital. Assim, admitir documentos diversos para suprir exigência expressa violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa Filipe Augusto Drumond Soares – EPP, confirmando-se a decisão da Pregoeira para inabilitar a empresa Ravi E-commerce Ltda. por descumprimento do item 9.11.3 do edital.

É o parecer.

Itacambira/MG, 17 de setembro de 2025.

LARISSA BARBOSA
TEIXEIRA DE
OLIVEIRA:12096233666

Assinado de forma digital por
LARISSA BARBOSA TEIXEIRA DE
OLIVEIRA:12096233666
Dados: 2025.09.17 14:52:58 -03'00'

Larissa Barbosa Teixeira De Oliveira
Procuradora Adjunta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 074/2025

Pregão Eletrônico (SRP) nº 013/2025

Recorrente: Filipe Augusto Drumond Soares – EPP

Recorrida: Ravi E-commerce Ltda

I – RELATÓRIO

Foi recebida por esse gabinete, decisão proferida pela Pregoeira em sede de recurso administrativo interposto pela empresa Filipe Augusto Drumond Soares – EPP contra decisão da Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 013/2025, cujo objeto consiste na aquisição de pneus, câmaras de ar, acessórios para pneus, bem como a contratação de serviços especializados de balanceamento, alinhamento e cambagem, visando atender às necessidades de manutenção dos veículos leves e pesados, caminhões, ônibus e máquinas que compõem a frota oficial da Prefeitura Municipal de Itacambira/MG.

A Pregoeira, após análise das razões recursais, contrarrazões e documentação acostada aos autos, decidiu acolher o recurso, inabilitando a empresa Ravi E-commerce Ltda. por descumprimento do item 9.11.3 do edital, ao não apresentar a Licença de Operação (LO) exigida em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da Pregoeira encontra amparo no princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes, art. 37, caput, da CF/88 bem como na prerrogativa de autotutela da Administração (Súmula 473/STF).

Verifica-se que a Certidão apresentada pela Recorrida não substitui a Licença de Operação, não atendendo assim às exigências editalícias.

III – DECISÃO

Assim, na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, com base nos fundamentos apresentados **ratifico integralmente a decisão da Pregoeira, para conhecer e dar provimento ao recurso** interposto pela empresa Filipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

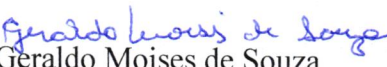
"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Augusto Drumond Soares – EPP; inabilita a empresa Ravi E-commerce Ltda, por descumprimento das exigências editalícias e determinar o prosseguimento do certame com a classificação das demais licitantes, observando-se a ordem legal e editalícia.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a continuidade do processo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Itacambira MG, 17 de setembro de 2025.


Geraldo Moises de Souza
Prefeito Municipal